MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41/2022

Cabrobó-PE, 11 de novembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Com grande estima que venho encaminhar, para apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Município de Cabrobó a efetuar o pagamento extraordinário do passivo relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio da divisão dos recursos entre os beneficiados.

O objetivo de que trata esta Lei é garantir a importância da contínua valorização dos profissionais do magistério na política de educação do Município de Cabrobó/PE e garantir o cumprimento normativo que iniciou com o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído pela Emenda Constitucional n.º 14 de setembro de 1996[1], posteriormente alterada pela EC 56/2006, a qual possuía previsão expressa no sentido de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo deveriam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério e suporte pedagógico, em efetivo exercício no ensino fundamental público. O FUNDEF foi regulamentado pela lei federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e pelo decreto federal nº 2.264, de junho de 1998.

1 *ADCT. Art. 60 (...)*
XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

Tem o condão ainda de atender a destinação originária dos recursos do Fundef, com objetivo de garantir o percentual de 60% (sessenta por cento) das verbas para os profissionais do magistério e suporte pedagógico, na forma do parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

O valor para fins de pagamento, na forma de abono, objeto do presente Projeto de Lei, é a existência de precatório (PRC219440 - PE - TRF5ª Região), expedido nos autos do processo de execução nº 0343068-13.2021.4.05.0000, decorrente de ação movida pelo município de Cabrobó/PE em face da União, que tramitou perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sabido que com a aprovação deste projeto de Lei, os recursos recebidos serão, rigorosamente, obedecidos os termos da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e a Emenda Constitucional nº114/2021, ocorrida em 17 de dezembro de 2021.

Acreditando que a aprovação deste Projeto de Lei ensejará a maior valorização dos profissionais, a possibilidade de maior desenvolvimento de qualidade de ensino e, consequentemente, o atingimento dos índices educacionais, apresento este Projeto de Lei esperando poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

À
Câmara de Vereadores de Cabrobó/PE
Exmo. Sr. Rony Simões Gomes de Brito
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 41/2022

Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisão judicial relativa ao FUNDEF, define os beneficiários, percentuais, critérios de rateio e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABROBÓ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Município de Cabrobó em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), ressalvando-se que aos encargos moratórios não se aplica a vinculação constitucional dos recursos alocados, ante a natureza jurídica autônoma dos juros, conforme previsto na decisão judicial e na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º. Dada a natureza destes recursos, serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, conforme destinação originária do Fundo, devendo ser realizado o repasse do correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor dos precatórios judiciais para pagamento do quadro de ativos, inativos, pensionistas e contratos temporários do Município, em obediência à

legislação atual prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º. O valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município de Cabrobó, será pago respeitando a proporcionalidade, se for o caso, do tempo de serviço desempenhado pelos profissionais do magistério, nas funções de regente em sala de aula ou suporte pedagógico, devendo haver a respectiva comprovação, entendendo-se por profissionais da educação básica beneficiários, os discriminados nos incisos a seguir:

I. Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Cabrobó, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF de 1998 à 2006; e,

II. Os aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do Município, durante o período que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1998-2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Cabrobó/PE; e,

III. Os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais acima descritos, mediante comprovação do efetivo exercício nas redes públicas escolares do servidor falecido no período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1998-2006.

§1º. Os profissionais do magistério que se enquadram nos termos previstos neste artigo serão identificados através da análise da folha de

pagamento e respectivas portarias, devendo tal exame ser realizado pela Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF.

§2º. Os servidores contratados temporariamente, que se enquadrem neste artigo, na época em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1998-2006, deverão comprovar o serviço prestado através da apresentação obrigatória de declaração do setor de Recursos Humanos, especificando o local de trabalho/função/período, cópia do diário de classe.

Art. 4º. O pagamento de que se trata o artigo 3º tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, pensionistas e contratos temporários que fizerem parte do rateio, sendo realizado na forma de abono.

Art. 5º. O valor recebido por cada beneficiário com vínculo efetivo com o Município de Cabrobó ou aposentado e pensionista vinculado ao RPPS, será calculado de acordo com tempo de serviço no período do Fundef 1998-2006, sendo aplicado a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses trabalhados no ano correspondente.

Parágrafo único. O valor recebido por meio de contrato temporário será calculado de acordo com a carga horária trabalhada – 150h/a ou 200h/a, respeitando a proporcionalidade, no período em que ocorreu o repasse a menor do Fundef 1998-2006.

Art. 6º. O pagamento que trata o art. 3º será efetuado da seguinte maneira:

I - O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com Município de Cabrobó - ativos, será efetivado diretamente na folha de pagamento.

II – O abono destinado aos beneficiários que se encontrem aposentados pelo RPPS, será efetivado diretamente na folha de pagamento.

III - O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Cabrobó ocorrerá mediante requerimento do interessado, desde que comprovado o vínculo com a entrega da documentação comprobatória, por meio de ordem de pagamento através das agências da Instituição Financeira responsável pela gestão da folha de pagamento de pessoal do Município.

IV – Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 7º. Fica instituída a Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF, a ser composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles designado à presidência da Comissão;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e Gestão Administrativa;

III – 01 (um) representante do Setor de Recursos Humanos;

IV – 01 (um) representante do Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó – FUNPRECAB;

V – 02 (dois) representantes do Sindicado dos Trabalhadores em Educação de Cabrobó/PE – SINTEC;

VI – 02 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Cabrobó/PE – SINDSEMC.

Parágrafo Único. Compete à Comissão Gestora:

I – propor rotinas e procedimentos a serem adotados para operacionalização do pagamento do abono;

II – acompanhar e monitorar a operacionalização do pagamento, editando relatórios de periodicidade trimestral que contenham indicadores e análise dos dados operacionais, financeiros e patrimoniais;

III – identificar, avaliar e gerenciar os riscos que possam afetar o pagamento do abono;

IV – elaborar orientações a serem disponibilizadas aos beneficiários e demais interessados;

V – elaborar a relação dos profissionais que fazem jus ao abono, indicando:

a) Identificação Nominal do Profissional;

b) CPF do profissional, com o devido processo de anonimização;

c) Matrícula;

d) Jornada de Trabalho, expresso em horas-aulas contratadas;

e) Período de Efetivo exercício no magistério e suporte pedagógico, expresso em meses.

VI – subsidiar os órgãos de controle com as informações necessárias às suas demandas;

VII – acompanhar e garantir a obediência das regras contidas nesta Lei.

Art. 8º. Os recursos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEF deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme plano de ação a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, vedada a utilização das verbas para qualquer outra finalidade.

Art. 9º. Eventuais omissões à regulamentação da presente Lei deverão ser sanadas mediante decreto ou regulamento do Poder Executivo, desde que nos limites estabelecidos.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão das receitas decorrentes de Precatório Judicial que tenha por objetivo a complementação de parcela do FUNDEF, cujo o valor deverá integrar ao orçamento por meio de Lei específica.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cabrobó (PE), em 11 de novembro de 2022

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

ANEXO I

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DO RATEIO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

NOME:	
CPF:	**RG:**
MATRÍCULA:	**TELEFONE:**
ENDEREÇO:	

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS E ANEXADOS

	RG
	CPF
	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
	CERTIDÃO DE ÓBITO (SERVIDOR FALECIDO)
	CPF E RG (HERDEIROS DO SERVIDOR FALECIDO)

PERÍODOS E FUNÇÕES REQUERIDAS

FUNÇÃO EXERCIDA	MATRÍCULA	PERÍODO

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS E ANEXADOS:

	DOCUMENTOS	PERÍODO
	DECLARAÇÃO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS	
	DIÁRIO ESCOLAR	

*** SE FAZ NECESSÁRIO APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS DESCRITOS ACIMA, CONFORME PREVISTO NESTA LEI.**

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

DATA:	**LOCAL:**
REQUERENTE:	
ASSINATURA DO RECEBEDOR:	